



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER CJR**

**Projeto de Lei nº 10/2026 – Executivo**

**Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva**

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC no Município de São João do Ivaí, de natureza contábil e financeira, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

A proposição estabelece que o referido fundo tem por finalidade captar e aplicar recursos destinados às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, bem como à assistência às populações atingidas e ao fortalecimento da estrutura de defesa civil municipal.

Dispõe, ainda, sobre:

- as fontes de receita do fundo;
- a forma de gestão e administração;
- a criação de Conselho Diretor;
- os critérios de aplicação dos recursos;
- mecanismos de controle e prestação de contas.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme justificativa do Poder Executivo.

Compete a esta Comissão analisar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

#### **II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

##### ***a) Competência legislativa***

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



A proteção e defesa civil insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso XVIII, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação municipal na estruturação de políticas públicas voltadas à prevenção e resposta a desastres.

Assim, a criação de fundo municipal específico para essa finalidade encontra-se dentro da esfera de competência legislativa do Município.

#### ***b) Iniciativa legislativa***

A iniciativa do projeto é formalmente adequada, uma vez que trata da organização administrativa, da gestão de recursos públicos e da criação de instrumento financeiro vinculado ao Poder Executivo.

Tais matérias são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

#### ***c) Constitucionalidade e legalidade***

O projeto está em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente com:

- a Lei Federal nº 4.320/1964, ao prever fundo de natureza contábil e financeira;
- a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- os princípios constitucionais da administração pública.

A instituição do fundo atende às diretrizes de planejamento e organização administrativa, além de possibilitar maior eficiência na gestão de recursos públicos destinados a situações emergenciais.

Não se verifica qualquer afronta a normas constitucionais.

#### ***d) Juridicidade***

Sob o aspecto da juridicidade, a proposta revela-se adequada, pois:

- estabelece finalidade específica e legítima para o fundo;
- define fontes de receita compatíveis com o ordenamento jurídico;
- prevê mecanismos de controle e prestação de contas;



- respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A vedação expressa ao uso de recursos para despesas com pessoal permanente reforça a regularidade jurídica da proposta.

#### ***e) Técnica legislativa***

O projeto apresenta boa estrutura normativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, contendo:

- epígrafe e ementa adequadas;
- organização sistemática dos dispositivos;
- definição clara do objeto;
- cláusula de vigência.

Destaca-se positivamente a detalhada disciplina das receitas, despesas e mecanismos de controle.

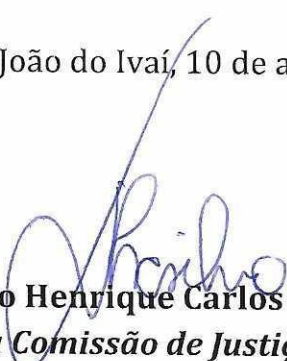
Não foram identificados vícios relevantes de técnica legislativa.

### **III - CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, opino pela aprovação da matéria, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

São João do Ivaí, 10 de abril de 2026.


  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
**Relator da Comissão de Justiça e Redação**



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida em 13 de abril de 2026, após análise do parecer do relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e em conformidade com as normas de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

  
**Joaquim Henrique da Cunha Silvério**  
*Presidente*

  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Relator*

  
**Astalair Tiba Monteiro**  
*Membro*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER CFO

Projeto de Lei nº 10/2026 – Executivo

Relator: Vereador Maicon César Rossi

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 10/2026, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, com o objetivo de financiar ações relacionadas à política municipal de proteção e defesa civil.

O projeto define as fontes de receita, a forma de gestão dos recursos e os mecanismos de controle e aplicação financeira.

#### II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

##### ***a) Natureza do fundo***

O FUMPDEC é instituído como fundo de natureza contábil e financeira, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, constituindo instrumento legítimo de gestão orçamentária.

A criação de fundos especiais é prática comum na administração pública, permitindo maior controle e transparência na aplicação de recursos vinculados.

##### ***b) Fontes de receita***

O projeto apresenta fontes de receita diversificadas, incluindo:

- dotações orçamentárias;
- transferências intergovernamentais;
- doações;
- rendimentos financeiros.



Tal previsão atende aos princípios da responsabilidade fiscal e da diversificação de fontes.

***c) Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal***

A proposta observa os princípios da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente:

- transparência na gestão dos recursos;
- controle e prestação de contas;
- vinculação da despesa à finalidade específica.

A vedação ao uso para despesas com pessoal permanente reforça o atendimento às normas fiscais.

***d) Impacto orçamentário***

O projeto não cria despesa obrigatória imediata, mas estabelece instrumento para gestão de recursos.

A execução das despesas dependerá de disponibilidade financeira e previsão orçamentária, o que afasta impacto direto imediato nas contas públicas.

***e) Controle e fiscalização***

O projeto prevê:

- Conselho Diretor;
- prestação de contas;
- controle por órgãos competentes.

Tais mecanismos são compatíveis com as exigências do Tribunal de Contas e boas práticas de governança pública.

**III - CONCLUSÃO DO RELATOR**



Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 é financeiramente viável e adequado, atendendo às normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Assim, opino pela aprovação da matéria.

São João do Ivaí, 10 de abril de 2026.



**Maicon César Rossi**

*Relator da Comissão de Finanças e Orçamento*



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida em 13 de abril de 2026, após análise do parecer do relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026, por considerá-lo compatível com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
**Presidente**

**Maicon César Rossi**  
**Relator**

**Edgar Santos de Carvalho**  
**Membro**